



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:519 — Introdz alterações no Decreto-Lei n.º 23:764 (legislação referente ao pessoal da marinha mercante).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:520 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar um contrato adicional ao de 12 de Junho de 1948 para a execução da empreitada de regularização do troço final da ribeira do Jamor, 2.º troço (entre pontes).

Decreto n.º 37:521 — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a execução das obras de terraplenagens da Faculdade de Medicina daquela cidade universitária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 30 de Julho último de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e de 2 de Agosto corrente de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 1.500\$ do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» do artigo 217.º «Despesas de comunicações», capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico de 1949.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Agosto de 1949. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 37:519

Carece o Decreto-Lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, de ser profundamente modificado, e por isso está em estudo o diploma que o há-de substituir. É esse estudo, porém, necessariamente bastante demorado, devido à extensão e à complexidade dos assuntos que abrange, o que obriga a introduzir naquele decreto-lei algumas alterações, que não podem protelar-se por mais tempo, visto algumas das suas disposições, mormente as relativas aos serviços de condução de motores de explosão e de combustão interna, estarem visivelmente inadequadas às actuais exigências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os condutores de motores de explosão e de combustão interna passam a designar-se por «motoristas».

Art. 2.º É criado o cargo, a incluir na lista do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, de «ajudante de motorista artífice», destinado a existir, normalmente, nos navios de comércio de longo curso e de cabotagem e nos navios de pesca do alto e longínqua com motores de explosão ou de combustão interna.

§ único. Os júris, épocas e locais dos exames para este cargo são os prescritos no artigo 29.º para o cargo indicado no n.º 9.º do artigo 22.º, nos casos não especificados.

Art. 3.º É criado o cargo, a incluir no § 1.º do artigo 20.º, de «ajudante de motorista», destinado a existir, exclusivamente, nas embarcações de pesca e de comércio costeiras e de pesca e tráfego locais, com motores de explosão ou de combustão interna de potência não superior a 300 C. V.

§ 1.º A inscrição destes ajudantes de motorista será sempre feita com a finalidade de só servirem na área da capitania onde ela seja efectuada, considerando-se sempre como nova inscrição uma mudança de capitania.

§ 2.º Para requerer esta nova inscrição é documento bastante a cédula já possuída, que, no caso de o requerimento para mudança de capitania obter despacho favorável, será enviada à capitania que a passou, para efeitos de cancelamento.

§ 3.º Para os efeitos do § 1.º consideram-se como uma única capitania as de: Póvoa-Vila do Conde, Porto-Leixões, Lagos-Portimão, Faro-Olhão, Tavira-Vila Real de Santo António.

Art. 4.º É criado o cargo, a incluir no § 1.º do artigo 20.º, de «motorista auxiliar», destinado a existir, ex-

clusivamente, nas pequenas embarcações de pesca à vela e de andainas e enviadas, com motores auxiliares de explosão ou de combustão interna de potência não superior a 25 C. V.

§ único. A inscrição destes motoristas auxiliares será sempre feita nas condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º Os artigos 48.º, 49.º, 52.º, 53.º e 54.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 48.º Os motoristas têm as categorias seguintes:

De 3.ª classe — que permite a condução de motores até à potência de 80 C. V.;

De 2.ª classe — que permite a condução de motores até à potência de 200 C. V.

De 1.ª classe — que permite a condução de motores até à potência de 500 C. V.

§ 1.º Os motoristas de 3.ª classe destinam-se a matricular, com quaisquer funções da sua especialidade, nas embarcações de pesca local ou costeira e tráfego local, com motores até à potência de 80 C. V., podendo também matricular como segundos ou terceiros-motoristas nas mesmas embarcações com motores até 200 C. V.

§ 2.º Os motoristas de 2.ª classe destinam-se a matricular, com quaisquer funções da sua especialidade, nas embarcações de pesca local ou costeira e tráfego local com motores até à potência de 200 C. V., podendo também matricular como segundos ou terceiros-motoristas nas mesmas embarcações e nas de pesca do alto e longínqua com motores até 500 C. V.

§ 3.º Os motoristas de 1.ª classe destinam-se a matricular, com quaisquer funções da sua especialidade, nas embarcações de pesca e comércio costeiros e de pesca e tráfego locais com motores até a potência de 500 C. V. e, nas mesmas condições, em veleiros de pesca e de comércio com motores auxiliares de potência superior a 500 C. V., a matricular também como segundos ou terceiros-motoristas nas embarcações de pesca e comércio costeiros e de pesca e tráfego locais com motores de potência superior a 500 C. V. e poderão, na falta de oficiais maquinistas com o curso da Escola Náutica, matricular como terceiros-motoristas nos navios de comércio de longo curso e cabotagem e nos navios de pesca do alto e longínqua.

§ 4.º As exigências essenciais para requerer exame de motorista de 3.ª classe são: certidão de exame do 2.º grau ou equivalente, ter embarcado pelo menos durante dois anos, com boas informações, como ajudante de motorista e ter prática do ofício de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico, devidamente comprovada na presença do júri do exame, a fazer nas capitánias, pela manufactura de um artefacto simples.

§ 5.º As exigências essenciais para requerer exame de motorista de 2.ª classe são: certidão de exame do 2.º grau ou equivalente, ter embarcado, pelo menos, durante três anos, com boas informações, depois de encartado para a condução de motores até 80 C. V. e ter servido, pelo menos durante dois anos, em serralharia mecânica, como oficial de ofício de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico, comprovado com atestados, sujeitos a verificação oficial, ou ter embarcado, com boas informações, como ajudante de motorista artífice, pelo menos, durante três anos, em navios com motores de potência igual ou superior a 200 C. V. e, em ambos os casos, exe-

cutar na presença do júri do exame, a fazer nas Capitánias de Lisboa, Porto, Faro, Funchal ou Ponta Delgada, um artefacto da respectiva especialidade e à escolha do júri.

§ 6.º As exigências essenciais para requerer exame de motorista de 1.ª classe são: certidão de exame de 2.º grau ou equivalente, ter embarcado, pelo menos, durante dois anos, com boas informações, depois de encartado para a condução de motores até 200 C. V., ou ter embarcado como ajudante de motorista artífice, pelo menos, durante cinco anos, com boas informações, em navios com motores de potência, pelo menos, até 500 C. V. e, em ambos os casos, executar na presença do júri do exame, a fazer nas Capitánias de Lisboa e Porto, um artefacto de serralharia ou tornearia mecânica, à escolha do júri.

Art. 49.º As exigências essenciais para requerer exame de ajudante de motorista artífice são: certidão de exame do 2.º grau ou equivalente, ter servido, pelo menos, durante cinco anos em serralharia mecânica, dos quais dois anos, pelo menos, como oficial de ofício de serralheiro ou torneiro mecânico, tudo comprovado com atestados, sujeitos a verificação oficial, ou ter o curso de serralheiro mecânico de qualquer escola industrial e, em ambos os casos, fazer na presença do júri do exame, a realizar nas Capitánias de Lisboa ou Porto, um artefacto da respectiva especialidade e à escolha do júri.

Artigo 52.º As exigências essenciais para requerer provas de admissão a ajudante de motorista são: certidão de exame do 2.º grau ou equivalente e ter prática do ofício de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico ou o curso da especialidade das Casas dos Pescadores ou das Escolas de Pesca e, em ambos os casos, fazer um artefacto simples na presença do capitão do porto, auxiliado por perito idóneo de sua escolha.

§ único. Aos candidatos aprovados nas provas de admissão será feita a inscrição, registando-se nas cédulas a categoria de «ajudante de motorista na Capitania do Porto de ...».

Art. 53.º As exigências essenciais para requerer provas de admissão a motorista auxiliar são: saber ler, escrever e contar, ter prática de condução de motores de explosão e de combustão interna, saber a sua nomenclatura e ter ideia geral do seu funcionamento e da forma de remediar avarias mais vulgares, tudo comprovado na presença do capitão do porto, auxiliado por perito idóneo de sua escolha.

§ único. Aos candidatos aprovados nas provas de admissão será feita a inscrição, registando-se nas cédulas a categoria de «motorista auxiliar na Capitania do Porto de ...».

Art. 54.º Os programas dos exames para motoristas e ajudante de motorista artífice são:

a) Motoristas de 3.ª classe: conhecimentos gerais sobre a nomenclatura e modo como se opera o funcionamento dos vários motores de explosão a gasolina e petróleo empregados nas embarcações de pesca ou serviço local. Conhecimentos gerais sobre a importância de cada um dos seus acessórios e cuidados com a sua manutenção. Conhecimentos gerais sobre a nomenclatura e modo como se opera o funcionamento dos motores a óleos pesados do tipo *Diesel* e semi-*Diesel* de potência inferior a 200 C. V. Conhecimentos dos acidentes mais usuais em qualquer dos tipos de motores, como se verificam e como se podem remediar geralmente com os recursos de bordo. Conhecimentos dos vários sistemas de arranque e modo de operar. Precauções a tomar antes de efectuar o arranque de um motor e quais

os cuidados a haver durante a condução. Conhecimento dos combustíveis e óleos de lubrificação empregados e cuidados exigidos;

b) Motoristas de 2.^a classe: conhecimentos sobre a estrutura, nomenclatura e funcionamento dos tipos de motores de explosão empregados na navegação fluvial e costeira. Conhecimentos sobre os vários combustíveis empregados e cuidados inerentes ao seu emprego e armazenagem. Conhecimentos sobre a forma por que se opera o funcionamento interno do motor e qual o papel que desempenham todos os seus acessórios. Conhecimentos sobre a estrutura, nomenclatura e funcionamento dos vários tipos mais empregados de motores de explosão ou combustão interna a óleos pesados, respectivamente dos tipos denominados *Diesel* e semi-*Diesel*, até à potência de 200 C. V. Conhecimento dos processos de montagem dos vários acessórios, qual o seu papel e processo de os regular de forma a poder obter sempre as máximas condições de rendimento. Conhecimento dos acidentes mais usuais, como se verificam e como podem e devem ser remediados. Importância e cuidados com a lubrificação e refrigeração dos motores durante a sua condução. Sistema de arranque nos vários tipos de motores e modo de o operar. Conhecimento sobre a manutenção dos reservatórios e encanamentos. Regras e cuidados a observar para a conservação dos motores, sua montagem, precauções a tomar antes de os pôr em marcha e bem assim durante a condução. Ajustamentos, vedação de válvulas, empanques e alinhamentos de veios;

c) Motoristas de 1.^a classe: conhecimentos sobre nomenclatura, funcionamento mecânico e estrutura de vários tipos de motores de combustão interna, *Diesel* e semi-*Diesel*, empregados na navegação costeira. Conhecimentos sobre a forma como se opera o funcionamento térmico dos motores e qual o papel que desempenham todos os seus órgãos e acessórios. Conhecimento de desmontagens, montagens e ajustamentos, considerando folgas normais, vedação de válvulas de admissão e evacuação, vedação das válvulas das bombas de combustível e de pulverizadores, fazendo ressaltar os cuidados especiais que presidem a estas operações e quais as matérias abrasíveis que se devem aplicar. Conhecimento dos acidentes e avarias mais usuais, como se verificam e como podem e devem ser remediados, quer com carácter definitivo, quer com carácter provisório. Conhecimento dos elementos de regulação comuns a todos os motores, maneiras práticas de verificação do equilíbrio de trabalho nos cilindros, considerando temperaturas e pressão da água de circulação e dos gases da evacuação. Cuidados constantes a observar durante a condução, relativos à lubrificação e arrefecimento de cilindros e êmbolos. Cuidados a observar para a conservação dos motores, tendo em atenção as precauções a tomar antes de os pôr em marcha, no arranque, durante a marcha e quando pararem. Conhecimento sobre os combustíveis e lubrificantes empregados e cuidados inerentes ao seu emprego e armazenagem. Sistemas de arranque nos vários tipos de motor e modo de os operar. Conhecimentos sobre a manutenção de reservatórios e encanamentos e do material de motores em geral. Conhecimento de empanques e indutos de vedação aplicados nos motores. Alinhamento de veios;

d) Ajudante de motorista artífice: nomenclatura das peças e acessórios de que se compõem os motores de combustão interna mais usuais, a gasolina, a petróleo, *Diesel* e semi-*Diesel*, tendo em atenção a sua importância relativa e o seu funcionamento

mecânico. Cuidados a observar na limpeza e conservação dos motores, considerando os órgãos acessórios de mais frequente desmontagem e aqueles mais delicados e de precisão onde o emprego de lixas ou matérias abrasivas é proibido. Conhecimentos das causas do mau funcionamento vulgares nos motores, sobretudo daquelas que implicam falta de limpeza ou presença de água. Conhecimentos gerais sobre lubrificação e refrigeração dos motores, sua finalidade. Cuidados com o emprego de luzes e lume nas casas dos motores e quando da trasfega do combustível.

Art. 6.º Aos inscritos marítimos que à data da publicação deste diploma sejam condutores ou ajudantes de condutor de motores de explosão ou de combustão interna de embarcações costeiras, de pesca costeira e de tráfego local ou de pesca fluvial é permitido o acesso às categorias nele estabelecidas nas condições seguintes:

a) Os actuais ajudantes de motorista com um ano ou mais de embarque ou que o completem até ao fim do ano corrente poderão requerer exame para motorista de 3.^a classe, sendo a respectiva matéria do exame a que presentemente se estabelece; depois daquela data deverão satisfazer a todas as exigências determinadas para obtenção daquela categoria;

b) Os actuais ajudantes de motorista poderão requerer exame para motorista de 2.^a ou de 1.^a classes desde que satisfaçam às condições exigidas para as respectivas categorias. O embarque efectuado até à data da publicação deste diploma em embarcações com motores de potência superior a 200 C. V. será considerado como de ajudante de motorista artífice. As provas de exame serão as agora determinadas;

c) Os actuais motoristas de pesca e tráfego local com carta até 180 C. V. poderão requerer exame para motorista de 2.^a classe, desde que executem na presença do júri do exame, a fazer nas Capitánias de Lisboa, Porto, Faro, Funchal ou Ponta Delgada, um artefacto de serralharia mecânica, à escolha do júri. As provas de exame serão as agora determinadas;

d) Os actuais motoristas com carta até 180 C. V. com mais de dois anos de embarque «no mar» como encarregados de motores de potência superior a 200 C. V., com boas informações, poderão requerer exame para motorista de 1.^a classe, desde que executem na presença do júri do exame, a fazer nas Capitánias de Lisboa ou Porto, um artefacto de serralharia mecânica, à escolha do júri. As provas de exame serão as agora determinadas;

e) Os actuais motoristas costeiros com carta até 200 C. V. poderão requerer exame para motorista de 1.^a classe desde que satisfaçam às condições estabelecidas no § 6.º do artigo 48.º As provas de exame serão as agora determinadas.

§ único. Em casos excepcionais, autorizados por despacho do director-geral da Marinha, poderá ser dispensada a certidão do exame do 2.º grau ou equivalente das exigências essenciais para se requerer exames ou provas de admissão.

Art. 7.º Fica revogado por este diploma o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 23.764, de 13 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 37:520

Considerando que foi autorizada, por despacho do Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1949, uma variante ao projecto da empreitada de regularização do troço final da ribeira do Jamor, 2.º troço (entre pontes), que está sendo executada por António de Almeida Belo, cujo contrato foi celebrado em 12 de Junho de 1948;

Considerando que da execução de tal variante resulta uma redução do custo de 48.155\$45, e bem assim um aumento de prazo, que vem abranger o ano económico de 1950;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar com António de Almeida Belo contrato adicional ao contrato, celebrado em 12 de Junho de 1948, para a execução da empreitada de regularização do troço final da ribeira do Jamor, 2.º troço (entre pontes), pela importância de 804.965\$.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos não poderá despende com pagamentos por força do contrato inicial e seu adicional mais de 600.000\$ no corrente ano e 204.965\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 37:521

Considerando que foram adjudicadas à firma A. Maia, L.^{da}, as obras de terraplenagens da Faculdade de Medicina da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1949 e do de 1950;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com a firma A. Maia, L.^{da}, para a execução das obras de terraplenagens da Faculdade de Medicina da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 873.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 291.000\$ no corrente ano e 582.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.